

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 1996

### APENSOS:

PROJETOS DE LEI NºS 3.200/97, 3.248/97, 3.368/97, 3.389/97, 3.425/97, 3.426/97, 4.002/97, 4.697/98, 1.441/99, 1.559/99, 2.125/99, 2.337/00, 3.375/00, 3.733/00, 5.272/01, 938/03, 1.220/03, 1.388/03, 2.097/03, 2.119/03, 2.702/03, 3.350/04, 4.034/04, 4.251/04, 5.579/05, 2.122/07, 3.206/08.

“Restabelece a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das doações efetuadas a entidades, de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960.”

### I- RELATÓRIO:

O conjunto dos 28 Projetos de Lei, sub examine, tem como objetivo comum considerar dedutíveis, na apuração do imposto de renda das pessoas físicas e/ou jurídicas, as doações feitas a entidades beneficentes que prestem atendimento a crianças, adolescentes, idosos desamparados ou pessoas portadoras de deficiência:

1. **O Projeto de Lei nº 2.426, de 1996**, do Deputado Cunha Bueno, propõe alteração da lei que disciplina o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (Lei nº 9.250, de 1995), para permitir a dedução das doações efetuadas a entidades beneficentes, de que trata a Lei nº 3.830, de 1960, bem como a outras entidades civis, sem fins lucrativos, que prestem serviços à comunidade;

2. **Os Projetos de Lei nºs 3.200, 3.248, 3.389, 3.368, 3.425, 3.426,** todos de 1997, propõem abatimento das doações efetuadas a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, por pessoas físicas e jurídicas, limitadas a 10% e 1%, respectivamente, do imposto de renda devido;
3. **O Projetos de Lei nºs. 4002/97, 1.441/99, 2.125/99 e 938/03** apresentam proposta semelhante, mas restrita às pessoas físicas;
4. **Os Projetos de Lei nºs 4.697/98, 4.034/04, 2.122/07** permitem dedução das contribuições feitas por pessoas físicas a entidades que prestam atendimento ao idoso;
5. **Os Projetos de Lei nºs 1.559/99, 3.375/00, 2.337/00 e 2.119/03** permitem dedução de contribuições feitas a entidades beneficentes que prestem atendimento às pessoas portadoras de deficiência;
6. **O Projeto de Lei nº 3.733/00** propõe dedução de 1% do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas sobre o valor das doações de máquinas, equipamentos, utensílios e matérias-primas para o preparo de alimentos efetuadas a entidades filantrópicas que atendem pessoas carentes;
7. **O Projeto de Lei nº 5.272/01** propõe dedução, no imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, do valor das doações de medicamentos, órteses e próteses ortopédicas feitas a hospitais filantrópicos ou hospitais e clínicas da rede pública de saúde;
8. **Os Projetos de Lei nºs 1.220/03, 1.388/03 e 3.350/04** permitem a dedução do valor das doações feitas a entidades que prestam atendimento a crianças, adolescentes ou idosos e que estejam devidamente cadastradas nos Conselhos Nacional e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou no Conselho Nacional do Idoso;
9. **Os Projetos de Lei nºs 2.097/03 e 2.702/03** permitem dedução das doações efetuadas a famílias carentes como subsídio à frequência a cursos técnicos, até o limite de 2% do lucro operacional;
10. **O Projeto de Lei nº 4.251/04** permite dedução de doações feitas por pessoas físicas a entidades sem fins lucrativos cadastradas junto ao Ministério da Saúde e que prestem serviços de saúde a famílias carentes;
11. **O Projeto de Lei nº 5.579/05** permite dedução de quantia de até R\$ 500,00 pela prestação gratuita de atendimento a pessoas carentes por profissionais de saúde.

12. **O Projeto de Lei nº 3.206/08** permite que pessoas jurídicas, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, deduzam os valores correspondentes às doações de refeições feitas a entidades sem fins lucrativos para distribuição a pessoas carentes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para exame nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto prazo para recebimento de emendas, nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso II, do Regimento Interno, não foi encaminhada qualquer proposta de modificação do Projeto à Comissão de Seguridade Social e Família a quem compete apreciá-lo, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVII, do citado Regimento.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Trata-se de importante postulação das entidades e organizações de assistência social no sentido de obtenção de recursos financeiros que venham contribuir para a manutenção de suas atividades de apoio aos mais necessitados.

É significativa a repercussão no Congresso Nacional, haja vista o grande número de Projetos de Lei que patrocinam a matéria: são 26 propostas de autoria de parlamentares e 01 apresentada pela Comissão de Legislação Participativa em acolhimento à sugestão oferecida pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Humano, com sede no Distrito Federal.

Os Projetos, no seu conjunto, têm o mesmo objetivo: permitir a dedução, no cálculo do imposto de renda devido, das doações de pessoas físicas e jurídicas a entidades beneficentes. Os percentuais de dedução variam de 6 a 10% do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e de 1% pelas pessoas jurídicas.

Da análise dos 28 projetos, decidimos apresentar um **SUBSTITUTIVO** que acata em parte as idéias centrais do conjunto das propostas, sugerindo, porém, uma política de incentivos seletivos ao invés de benefícios concedidos genericamente a instituições sem fins lucrativos.

Nos termos do **SUBSTITUTIVO**, são dedutíveis do Imposto de Renda as doações feitas a entidades ou organizações específicas de assistência social que executem projetos de atendimento a crianças e adolescentes, a idosos dependentes institucionalizados, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência acolhidas em casas de apoio, a famílias albergadas, respeitados os limites de 1% e 6% do imposto de renda devido apurado, respectivamente, pelas pessoas jurídicas e pelas pessoas físicas.

Para fazer jús ao benefício, as entidades e organizações específicas de assistência social devem comprovar o cadastro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social a apresentar planos e projetos de trabalho aprovados pelo respectivo conselho.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.426, de 1996 e seus apensos, nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2008

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO**

**ao**

### **POJETO DE LEI Nº 2.426, DE 1996 e seus apensos**

“Permite a dedução, no cálculo do Imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social que prestem atendimento a crianças e adolescentes, a idosos, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência ou a famílias albergadas”.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas as doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social que executem projetos de atendimento a crianças e adolescentes, a idosos dependentes institucionalizados, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência acolhidas em casas de apoio e a famílias albergadas, respeitados os seguintes limites:

I- 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II- 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação, de que trata o inciso II deste artigo, não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor, nem pode ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 2º O valor da destinação, de que trata o inciso II deste artigo, independe da opção quanto á forma de apuração do ajuste anual;

§ 3º O limite, de que trata o inciso II deste artigo, deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º As entidades e organizações específicas de assistência social devem comprovar o respectivo cadastro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e apresentar planos e projetos de trabalho aprovados pelo respectivo Conselho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**

